



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.030 - RS (2014/0200976-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DIONEIA CABRAL PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : NINA ROSA PIMENTEL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCO ANTONIO CABRAL PIMENTEL
INTERES. : NINA ROSA PIMENTEL DUTRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. HEPATOPATIA. GRAVIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, não foi demonstrada, pela ora agravante, a gravidade da hepatopatia - Hepatite C - que acometeu a contribuinte. Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal *a quo*, seria necessária a incursão no quadro fático-probatório, providência vedada a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.030 - RS (2014/0200976-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DIONEIA CABRAL PIMENTEL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **NINA ROSA PIMENTEL DUTRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CLÁUDIO CAVALHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MARCO ANTONIO CABRAL PIMENTEL**
INTERES. : **NINA ROSA PIMENTEL DUTRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DIONEIA CABRAL PIMENTEL - ESPÓLIO contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial com fulcro na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, não seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos para se chegar à conclusão de que a Hepatite C seria uma hepatopatia grave para fins de deferimento da isenção do imposto de renda pleiteada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.030 - RS (2014/0200976-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento. Com efeito, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 408-410):

*Trata-se de recurso especial manejado por **Dionea Cabral Pimentel** - **Espólio** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 346):*

TRIBUTÁRIO.RENDIMENTOS ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 7713, DE 1988. LEI 8541, DE 1992. MOLÉSTIA COMPROVAÇÃO.

O juiz é livre para apreciar a prova. Tendo ficado comprovado que a autora foi acometida de moléstia que causa alienação mental e que foi comprovada em laudo realizado em processo de interdição, faz jus ao benefício previsto no art. 6º da Lei 7713, de 1988.

Incabível fazer retroagir a isenção à data anterior a da comprovação de moléstia elencada. Mesmo que a Lei nº 11.052, de 2004 tenha incluído no rol do art. 6º da Lei 7713 os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave, a portadora de hepatite C, sem qualquer comprovação de sintomatologia não pode ser incluída no benefício em data anterior à da Lei.

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta violação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a hepatite "C" seria doença grave e incurável, o que tornaria desnecessária a demonstração de sua evolução para seu reconhecimento como hepatopatia grave, bastando a prova de que se é portador dessa patologia para ter direito à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o rol de moléstias graves, previsto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, é taxativo, devendo haver a devida demonstração do enquadramento em uma de suas hipóteses para a concessão da isenção de imposto de renda. É o que se extrai do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

No caso dos autos, a Corte de origem, ao analisar a questão referente à isenção de imposto de renda no período anterior à comprovação de que a contribuinte foi acometida pela Doença de Alzheimer, registrou que não ficou demonstrado nos autos que a hepatite C, doença da qual a contribuinte também era portadora, poderia ser enquadrada como hepatopatia grave, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 344):

Embora tenha sido juntado exame de laboratório mencionando já em 2001, hepatite C, e mesmo considerando que a Lei 11052, de 2004, estendeu a isenção aos portadores de hepatopatia grave, não há qualquer prova de que a moléstia da autora constituía hepatopatia grave.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se que, de acordo com os dados consignados na decisão de origem, não foi demonstrada, pela ora agravante, a gravidade da hepatopatia que acometeu a contribuinte - Hepatite C. Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela Corte *a quo*, seria necessária a incursão no quadro fático-probatório, providência vedada nos termos do referido verbete sumular.

Irreparável, portanto, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200976-1

AgRg no
REsp 1.474.030 / RS

Números Origem: 200704000366141 200771050043406 50026205320124047105

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIONEIA CABRAL PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR	: NINA ROSA PIMENTEL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MARCO ANTONIO CABRAL PIMENTEL
INTERES.	: NINA ROSA PIMENTEL DUTRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONEIA CABRAL PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR	: NINA ROSA PIMENTEL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MARCO ANTONIO CABRAL PIMENTEL
INTERES.	: NINA ROSA PIMENTEL DUTRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.